APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17 / 10 / 2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO N° 604 /2019
(Do Vereador Divino Felizardo)

EXPEDIDO
Ofício nº 1046 / 2019
Em: 21 / 10 / 19
VISTO

Senhor(a) Presidente(a),

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando a análise da minuta do projeto de Lei em anexo, que visa disciplinar "**A LIBERAÇÃO DO ACESSO A REDES WI-FI AOS USUÁRIOS DE TODOS OS CENTROS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO".** Com isso, visa propiciar a população usuária dos centros de saúde do município, que o tempo de espera e internação se torne um tempo produtivo, com internet gratuita a disposição, possibilitando que as pessoas realizem trabalhos, pesquisas e até possam se comunicar com familiares.

Plenário "Luiz de Góes", 15 de outubro de 2019.

DIVINO FELIZARDO
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 12:30 hs. Em: 14 / 10 / 2019
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA DO PROJETO DE LEI N° _____/2019.

(Do Vereador Divino Felizardo)

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DO ACESSO A REDES WI-FI AOS USUÁRIOS DE TODOS OS CENTROS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Os usuários de todos os centros de saúde no Município de Cabedelo, terão acesso à internet via WI-FI, de forma gratuita.

Paragrafo único. Considera-se centros de saúde do município de Cabedelo para fins desta Lei, qualquer edifício destinado aos cuidados de saúde da população, que conta com o trabalho de médicos clínicos, a exemplo de Unidades de Saúde Básica e Hospitais.

Art. 2°. O centro de saúde limitará o acesso à internet segundo o seu horário de funcionamento.

Art. 3°. A senha será liberada pelo servidor encarregado do centro de saúde, apenas para os usuários que já previamente foram cadastrados e estiverem no aguardo de qualquer tipo de atendimento, ou estiverem em internação.

Art. 4°. Haverá restrição de acesso a depender do conteúdo dos sites e endereços virtuais, e quando o atendimento for finalizado e o usuário for liberado.

Parágrafo único. É necessário que a rede WI-FI seja de total controle do servidor encarregado, para que ele possa encerrar a sessão de acesso do usuário que viole o descrito no art. 4º.

Art. 5°. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 15 de outubro de 2019.

DIVINO FELIZARDO

Vereador.

JUSTIFICATIVA

É sabido que hoje por meio da intemet, trabalhamos, realizamos compras, confirmamos ou desmarcamos compromissos, pesquisamos, estudamos, ou seja, podemos dizer que o mundo hoje gira em torno da internet.

Assim, é de suma importância o fornecimento de pontos de wi-fi aos usuários dos centros de saúde, de forma gratuita, que poderão, certamente, aproveitar melhor o seu tempo enquanto aguardam atendimento.

Isso torna o tempo de espera de atendimento, que normalmente é demorado, em um tempo produtivo, e através da internet que as pessoas conversam e trocam mensagens, facilitará a comunicação de forma rápido e muito utilizado, possibilitando que os usuários contatem demais familiares, a fim de informar sobre procedimentos médicos que serão submetidos.